

## Prova digital sem cadeia de custódia colapsa a tese probatória

O julgamento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 828.054 não inaugurou, tecnicamente, nenhuma novidade doutrinária. A exigência de cadeia de custódia para a prova digital já encontrava fundamento no artigo 158-A do Código de processo penal, introduzido pelo pacote anticrime, e na construção teórica consolidada em torno dos princípios da autenticidade e da integridade probatória. O que o acórdão fez, e esse é seu real impacto, foi transformar uma exigência metodológica em vedação processual expressa. *Prints* de *WhatsApp* produzidos sem metodologia pericial adequada são inadmissíveis.

O tribunal estabeleceu, com clareza, que todas as fases da cadeia — reconhecimento, coleta, acondicionamento, transporte e processamento — precisam estar documentadas em laudo pericial com metodologia e ferramentas explicitadas. Não basta capturar a tela. Não basta fazer a impressão. Não basta juntar o arquivo nos autos. É preciso demonstrar, por meio de documentação técnica rastreável, que o conteúdo não foi alterado entre o momento de sua existência original e o momento de sua apresentação ao juízo.

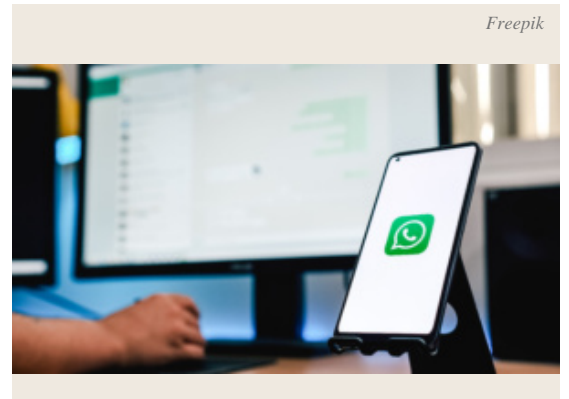
A questão a que este artigo propõe não é jurídica. Essa parte está resolvida. A questão é técnico-pericial. O que acontece, na prática, quando o laudo de extração forense está ausente?

Qual é a cascata de consequências que se instala a partir desse vácuo metodológico, e por que ela frequentemente passa despercebida até o momento em que a prova já foi descartada?

### O que torna um *print* tecnicamente impugnável?

Um *print* de *WhatsApp* é, antes de qualquer coisa, um arquivo de imagem. Sua existência nos autos demonstra apenas que alguém capturou uma tela em algum momento. Não demonstra que aquela captura corresponde fielmente a uma conversa real, que o conteúdo não foi manipulado antes ou após o registro, ou que o dispositivo de origem é o que se afirma ser. Essas questões não são especulativas, são verificáveis, desde que haja metodologia.

O laudo de extração forense é o instrumento que converte essa imagem em prova. Ele documenta qual dispositivo foi examinado, qual ferramenta forense foi utilizada para a extração, qual foi o procedimento empregado para preservar a integridade do dado original, qual o valor de *hash* do arquivo extraído, e como esse valor se compara ao *hash* do arquivo apresentado ao juízo. A correspondência entre os dois *hashes* é o que permite afirmar, com fundamento técnico, que o conteúdo não foi alterado.



Freepik



Spacca

Na ausência desse laudo, qualquer ponto da cadeia pode ser questionado: a autenticidade do dispositivo, a integridade do conteúdo, a identidade do remetente, a temporalidade das mensagens. A parte contrária não precisa demonstrar que o *print* foi adulterado, basta demonstrar que não há como saber se foi ou não. Essa incerteza é processualmente suficiente para afastar a prova.

O ponto mais delicado não é técnico, é temporal. A ausência do laudo só se torna um problema processual quando a parte contrária a impugna. Mas a possibilidade de produzir esse laudo desaparece muito antes, quando o dispositivo foi manuseado sem protocolo, atualizado, reiniciado, ou simplesmente entregue a terceiros sem preservação da evidência. O erro ocorre na coleta, a consequência emerge no processo.

### Cascata de consequências processuais

A fragilidade metodológica de um *print* sem laudo não produz uma única consequência processual, produz uma sequência. A impugnação é o primeiro ato. Apresentada a prova, a parte adversa questiona sua autenticidade e integridade, invocando precisamente a ausência de cadeia de custódia documentada. A partir daí, o ônus se inverte, não cabe mais à parte impugnante demonstrar que o conteúdo foi adulterado, mas à parte que o apresentou demonstrar que não foi.

Sem o laudo, essa demonstração é tecnicamente impossível. Não existe outra forma de provar a integridade de um arquivo digital retroativamente. A análise forense pressupõe o acesso ao dispositivo original, em estado preservado, sob protocolo controlado. Se esse momento foi perdido, e ele se perde definitivamente assim que o dispositivo é manuseado sem cautela, a cadeia de custódia não pode ser reconstituída. A prova, nesse sentido, não é apenas fraca, é irreversível.

O segundo ato é a desconsideração. O juiz, diante de uma prova tecnicamente impugnada e sem respaldo metodológico para ser sustentada, tende a desconsiderá-la frequentemente sem pronunciamento explícito sobre sua inadmissibilidade. Ela simplesmente desaparece da fundamentação, não há declaração de nulidade, não há excludente formal. O *print* está nos autos, mas não está na decisão.

O terceiro ato, o mais insidioso, é o enfraquecimento silencioso da tese. A parte que apresentou os *prints* construiu sua argumentação sobre eles. Removidos da equação probatória, os fatos que deveriam sustentar o pedido perdem ancoragem. A tese não cai por inconsistência jurídica, mas por déficit probatório. E quem conduziu o processo frequentemente não identifica o nexo causal, que a decisão desfavorável decorreu, em última análise, de um problema de metodologia na coleta, ocorrido semanas ou meses antes.

Esse deslocamento entre o momento do erro e o momento da consequência é a característica que torna esse problema sistemicamente perigoso. O advogado que coleta os *prints* sem protocolo forense não experimenta nenhum sinal de alarme imediato. A consequência só emerge quando o contraditório se instala, e nesse ponto, a janela de correção já está fechada.

### 20 *prints* adulterados: o que a análise técnica revelou

Em um processo de separação litigiosa, uma das partes apresentou 20 capturas de tela de conversas no *WhatsApp* como prova de conduta conjugal incompatível com os fatos alegados pela parte contrária. Os *prints* foram juntados diretamente aos autos, sem laudo de extração forense, sem documentação de cadeia de custódia, sem indicação da ferramenta utilizada para a captura.

A análise pericial das imagens revelou adulterações identificáveis por três vias distintas. A primeira foi a análise de integridade da imagem, inconsistências nos padrões de compressão *.jpeg* indicaram que blocos específicos do arquivo haviam sido modificados após a captura original, um indicador técnico de edição posterior ao registro. A segunda foi a análise de metadados, as marcações temporais embutidas nos arquivos não eram compatíveis com os horários indicados nas conversas exibidas. A terceira foi a ausência de rastreabilidade do dispositivo, não havia forma de associar os arquivos a um aparelho específico, a uma conta de usuário verificada, ou a qualquer ambiente controlado de extração.



O juiz desconsiderou a totalidade das 20 provas. A decisão foi fundamentada, precisamente, na ausência de cadeia de custódia e na incapacidade de se verificar a autenticidade do conteúdo apresentado.

O ponto que merece atenção analítica aqui não é a constatação da adulteração em si. É o que teria ocorrido na ausência da análise pericial. Sem o laudo técnico, a suspeita da parte contrária seria apenas uma alegação. A impugnação seria retórica, não fundamentada. O juiz, diante de uma impugnação sem substrato técnico e de uma prova aparentemente coerente em seu conteúdo visual, poderia ter valorado os *prints*, ou ao menos ter atribuído a eles algum peso probatório residual. A análise forense foi o que converteu a suspeita em demonstração.

Essa distinção é metodologicamente relevante porque inverte a lógica habitual. O debate processual sobre cadeia de custódia concentra-se, quase sempre, na perspectiva de quem apresenta a prova, o que preciso fazer para que minha prova seja admitida? A perspectiva técnico-pericial oferece o outro ângulo, sem esse fundamento metodológico, como se demonstra que uma prova é espúria? A resposta é, com as mesmas ferramentas que deveriam ter sido usadas na coleta.

## Metodologia como condição de existência da prova

Há uma confusão conceitual recorrente na prática forense que merece ser endereçada diretamente, a tendência de tratar a cadeia de custódia como um requisito de validade formal, uma formalidade que pode ser dispensada quando o conteúdo da prova parece suficientemente crível. Esse raciocínio inverte a lógica probatória.

A cadeia de custódia não é um requisito externo à prova digital, é constitutiva dela. Um *print* sem documentação metodológica não é uma prova fraca, é um arquivo cuja relação com a realidade que pretende representar é indemonstrável. Não se trata de insuficiência probatória. Trata-se de ausência de prova no sentido técnico-jurídico do termo.

Essa distinção tem implicações processuais que se estendem além da admissibilidade. Quando o juiz valora uma prova digital sem cadeia de custódia, mesmo que de forma implícita, ao não a excluir expressamente, ele fundamenta sua decisão em um elemento cuja integridade não foi verificada. A eventual impugnação dessa decisão, em sede recursal, encontra aqui um fundamento técnico robusto, a motivação está ancorada em material probatório cuja confiabilidade não pode ser afirmada.

O risco sistêmico que emerge desse quadro é considerável. Em um ambiente em que a produção e o compartilhamento de conteúdo digital são tecnicamente triviais, e em que as ferramentas de manipulação de imagens estão amplamente disponíveis, a ausência de exigência metodológica consistente na coleta de provas digitais cria uma vulnerabilidade estrutural no sistema probatório. Não porque a maioria das provas seja falsa, mas porque, sem a metodologia adequada, não há como distinguir as verdadeiras das adulteradas.

O HC 828.054 sinaliza que o STJ está atento a essa vulnerabilidade. A questão que permanece em aberto é se a prática forense acompanhará esse entendimento, ou se a decisão do tribunal continuará sendo tratada como uma referência jurisprudencial citada em peças, sem correspondência com o que ocorre quando o advogado ou a parte, munidos apenas de um smartphone, decidem que já têm prova suficiente.

## Conclusão

A coleta de prova digital sem protocolo forense não é apenas uma questão de descumprimento de exigência processual, é uma decisão metodológica com consequências definitivas. O momento em que a evidência digital é tocada sem controle, é o momento em que sua rastreabilidade começa a se desfazer, e esse processo é, em regra, irreversível.

A cadeia de custódia documentada em laudo pericial não é uma burocracia técnica imposta ao processo. É a condição que permite ao juiz, à parte contrária e ao sistema como um todo verificar que o conteúdo apresentado corresponde ao que se afirma ser. Sem ela, a prova digital é, no limite, uma alegação ilustrada.

O que o cenário descrito neste artigo demonstra, tanto no plano jurisprudencial quanto no plano pericial, é que a robustez probatória de uma evidência digital não é determinada pelo conteúdo que ela exhibe. É determinada pelo método pelo qual foi obtida, preservada e documentada. Esse deslocamento de perspectiva, da substância para a metodologia, é o que o direito processual contemporâneo exige da prova tecnológica, e é o que a prática forense ainda está, de forma significativa, em processo de assimilar.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-mai-28/a-prova-digital-sem-cadeia-de-custodia-o-colapso-silencioso-da-tese-probatoria/>